LEI No. 690, DE 04 DE AGOSTO DE 1.992

"Dispõe sobre a dispensa da cobrança de juros e multa em tributos e outros débitos"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou, e o Presidente no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte . . .

LEI:-

ARTIGO 1o:-Fica dispensada a cobrança de juros e multas incidentes sobre tributos municipais e outros débitos, vencidos e, sobre os quais incidem tais encargos, na forma da legislação vigente.

ARTIGO 2:-Os contribuintes em débitos para com a Fazenda Pública Municipal e Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista EMURVI, poderão efetuar o pagamento do seu débito original, acrescido únicamente da correção monetária, apurada segundo os índices oficiais adotados pelo Município e até o dia 30/09/1992.

ARTIGO 3o:-Os pagamentos dos débitos com os benefícios desta Lei, na forma do Artigo 2o, poderão ser efetuados à vista ou em quatro (4) parcelas consecutivas.

ARTIGO 4o:-Para o pagamento à vista, o contribuinte deverá se dirigir diretamente ao setor competente do Departamento de Finanças ou da Empresa Municipal de Urbanização de São João da Boa Vista - EMURVI, que expedirá de imediato e sem maiores formalidades, o competente documento de arrecadação, onde se mencionará o benefício autorizado por esta Lei e o prazo de sua validade.

ARTIGO 5o:-O pedido de pagamento parcelado, com declaração de ciência dos efeitos previstos no parágrafo segundo desta artigo, será isento do pagamento de quaisquer emolumentos e apresentado até o dia 22 de setembro de 1.992; e será deferido pelo Diretor do Departamento de Finanças; sendo que a primeira parcela obrigatoriamente deverá ser recolhida até o dia 30/9/1992.

PARÁGRAFO 1o:-Deferido o parcelamento as três últimas parcelas serão corrigidas pelos índices oficiais adotados pelo Município.

PARÁGRAFO 2o:-O não recolhimento nos prazos, de uma ou mais parcelas do débito, sujeitará o saldo devedor à nova incidência de juros e multas, na forma da legislação então vigente.